

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1727/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 388/92, (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias e que estabelecem as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1728/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1729/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1726/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1730/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1724/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1731/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1729/92 que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1732/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 15
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1733/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2164/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 21

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 1734/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e em cavalos reprodutores 32
- * Regulamento (CEE) n.º 1735/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera e rectifica os Regulamentos (CEE) n.º 1913/92 e (CEE) n.º 2255/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino 36
- * Regulamento (CEE) n.º 1736/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que altera e rectifica os Regulamentos (CEE) n.º 1912/92 e (CEE) n.º 2254/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino 39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1727/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias e que estabelecem as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito do estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o Regulamento (CEE) nº 388/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1497/93⁽⁶⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM); que essa estimativa permite a permuta das quantidades previstas relativamente a determinados produtos em causa e, se necessário, o aumento durante o exercício da quantidade global fixada; que, a fim de satisfazer as necessidades dos DOM, é necessário introduzir alterações nessa estimativa; que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 388/92;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1727/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1497/93 estabeleceu, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1728/92⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1497/93 estabeleceu, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que o prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de ajuda e o montante da garantia a constituir, previstos no nº 1 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92 e (CEE) nº 1727/92, são, respectivamente, os primeiros cinco dias úteis de cada mês,

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(5) JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

(6) JO nº L 148 de 18. 6. 1993, p. 13.

(7) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

(8) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

no respeitante ao prazo, e 25 ecus por tonelada, no respeitante ao montante da garantia; que o mesmo artigo do Regulamento (CEE) nº 1728/92 prevê como prazo os primeiros dez dias úteis de cada mês e uma garantia de 25 ecus por tonelada; que, a fim de ter em conta as práticas comerciais específicas ao comércio de determinados produtos cerealíferos, é necessário, por um lado, prever a possibilidade de apresentação dos pedidos em qualquer dia do mês e, por outro, diminuir o montante da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 1º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92 passa a ter a seguinte redacção:

- « 2. Sem prejuízo de um aumento, durante o exercício, da quantidade global de cereais fixada, as quantidades fixadas para um ou mais dos cereais em causa podem ser superadas até um limite de 20 %, na condição de a quantidade global ser respeitada. Para efeitos do presente regulamento, o sorgo é equiparado ao milho. ».

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 388/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1727/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 3º

1. O nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 388/92 passa a ter a seguinte redacção:

- « 1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos dos códigos NC 1103, 1107, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, de origem comunitária, bem como os pedidos de certifi-

cado de ajuda com vista ao abastecimento de cereais ao departamento da Guiana francesa, podem ser apresentados todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:

- a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;
 - b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada. ».
2. O nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1727/92 passa a ter a seguinte redacção:
- « 1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros dez dias úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos do código NC 1107, de origem comunitária, podem ser apresentados todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:
- a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;
 - b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada. ».
3. O nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1728/92 passa a ter a seguinte redacção:
- « 1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros dez dias úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos dos códigos NC 1103 e 1107, de origem comunitária, podem ser apresentados todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:
- a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;
 - b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada. ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS EM CEREAIS PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 1993

(Em toneladas)

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD ou da CEE)	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte
Guadalupe	40 000	0	5 000	10 000	—	750
Martinica	5 000	0	2 000	13 000	1 500	500
Guiana	1 000	0	500	1 000	—	—
Reunião	20 000	0	10 000	80 000	—	1 000
Total	66 000	0	17 500	104 000	1 500	2 250
Total geral	191 250					

ANEXO II

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM CEREAIS PARA A CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO 1993/1994

(Em toneladas)

Produto	Açores	Madeira
Trigo duro panificável	34 000	23 000
Trigo forrageiro	4 000	8 000
Cevada	12 000	6 000
Trigo duro	3 000	7 000
Milho	96 000	30 000
Malte	1 000	2 200
Total	150 000	76 200

ANEXO III

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM CEREAIS PARA A CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1993/1994

(Em toneladas)

Produto	Código NC	Ilhas Canárias
Trigo mole	1001	124 000
Trigo duro	1001 10	4 000
Cevada	1003	19 000
Aveia	1004	1 000
Milho	1005	180 000
Sêmola de trigo duro	1103 11 50	4 300
Sêmola de milho	1103 13	20 000
Sêmola de outros cereais	1103 19	1 200
Pellets	1103 21 à 1103 29	1 500
Malte	1107	16 500

REGULAMENTO (CEE) Nº 1728/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1404/93 ⁽⁴⁾, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas em proveniência de países terceiros ou da ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro lado, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira; que é conveniente determinar as referidas quantidades no sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, tendo em conta as produções e as correntes de comércio tradicionais e

procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1725/92 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada, de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais, no anexo II. ».

2. Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 1725/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 9. 6. 1993, p. 7.

ANEXO

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector de carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000

ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	100	400
	— animais fêmeas	400	350

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	120	400
	— animais fêmeas	1 600	350

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1729/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1726/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1726/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficia de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira; que é conveniente determinar essas quantidades para os sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, tendo em conta as produções e as correntes de comércio tradicionais e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1726/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para o fornecimento aos Açores e à Madeira do material de reprodução de galos e galinhas originário da Comunidade, bem como o número de pintos e de ovos para incubação, são fixados, de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais, no anexo.»

2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1726/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 99.

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de material de reprodução originário da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em ecus/100 unidades)

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda
ex 0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	550 000	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	1 120 000	3,00

(¹) Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho.

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de material de reprodução originário da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em ecus/100 unidades)

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda
ex 0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	360 000	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (¹)	160 000	3,00

(¹) Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1730/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1724/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1724/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1155/93⁽⁴⁾, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária e, por outro lado, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda destinada ao desenvolvimento do potencial de produção das ilhas Canárias; que é conveniente determinar as referidas quantidades no sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 e alterar o montante da ajuda, tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade;

Considerando que, à luz das primeiras experiências adquiridas, é igualmente conveniente alterar os prazos para a apresentação e emissão dos certificados, o período de

eficácia destes e o montante da garantia constituída pelo interessado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1724/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada, de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais, no anexo II.»

2. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo do nº 1, os termos « nos primeiros cinco dias úteis » são substituídos por « nos primeiros dez dias úteis »;
- b) Na alínea b) do nº 1, o montante « 30 ecus » é substituído por « 5 ecus »;
- c) No nº 2, os termos « no décimo dia útil » são substituídos por « no décimo quinto dia útil ».

3. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 7º

O período de eficácia dos certificados termina no nonagésimo dia seguinte ao da sua emissão.»

4. Os anexos I, II e III são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 13. 5. 1993, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	19 000
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	12 000
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	600
	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie suína doméstica	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços	4 000
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços	2 600
1602 49	Outras, incluídas as misturas	3 500

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ECU/100 kg peso líquido)
0203 11 10 000	25
0203 12 11 100	25
0203 12 19 100	25
0203 19 11 100	25
0203 19 13 100	25
0203 19 15 100	17
0203 19 55 120	25
0203 19 55 190	25
0203 19 55 311	17
0203 19 55 391	17
0203 21 10 000	25
0203 22 11 100	25
0203 22 19 100	25
0203 29 11 100	25
0203 29 13 100	25
0203 29 15 100	17
0203 29 55 120	25
0203 29 55 190	25
0203 29 55 311	17
0203 29 55 391	17
1601 00 10 100	30
1601 00 91 100	50
1601 00 99 100	40
1602 20 90 100	25
1602 41 10 100	30
1602 41 10 210	52
1602 41 10 290	25
1602 42 10 100	30
1602 42 10 210	52
1602 42 10 290	25
1602 49 11 110	30
1602 49 11 190	52
1602 49 13 110	40
1602 49 13 190	30
1602 49 15 110	40
1602 49 15 190	30
1602 49 19 110	30
1602 49 19 190	30
1602 49 30 100	30
1602 49 50 100	30

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
Q103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	160	400
	— animais fêmeas	2 200	350

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1731/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1729/92 que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1729/92 é alterado do seguinte modo :

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada, de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais, no anexo II. »

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1347/93⁽⁴⁾, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis às importações em proveniência dos países terceiros ou da ajuda comunitária, e, por outro, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias; que é conveniente determinar as referidas quantidades nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 e alterar o montante da ajuda, tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade;

2. O artigo 6º é alterado do seguinte modo :

a) No primeiro parágrafo do nº 1, os termos « nos primeiros cinco dias úteis » são substituídos por « nos primeiros dez dias úteis »;

b) Na alínea b) do nº 1, os travessões passam a ter a seguinte redacção :

« — 5 ecus por 100 quilogramas para os produtos referidos no anexo I dos códigos NC 0207 e 1602,

— 8 ecus por 100 quilogramas para os produtos referidos no anexo I do código NC 0408,

— 1 ecu por 100 unidades para os produtos referidos no anexo III. »;

c) No nº 2, os termos « no décimo dia útil » são substituídos por « no décimo quinto dia útil ».

3. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 7º

O período de eficácia dos certificados termina no nonagésimo dia seguinte ao da sua emissão. »

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário alterar os prazos para a apresentação e emissão dos certificados, o período de eficácia destes e o montante da garantia constituída pelo interessado;

4. Os anexos I, II e III são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 107.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 2. 6. 1993, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

* ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas) (1)
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição 0105, com exclusão dos produtos da subposição 0207 23	37 000
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares	400
1602 31	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de peru	100

(1) Peso dos produtos.

ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus par 100 kg)
0207 21 10 000	45
0207 21 90 100	49
0207 21 90 900	30
0207 22 10 000	28
0207 22 90 000	28
0207 41 10 110	8
0207 41 10 990	55
0207 41 11 000	43
0207 41 21 000	10
0207 41 41 000	37
0207 41 51 000	59
0207 41 71 100	43
0207 41 71 200	43
0207 41 71 300	43
0207 41 71 400	5
0207 42 10 110	8
0207 42 10 990	50
0207 42 11 000	28
0207 42 21 000	13
0207 42 41 000	37
0207 42 51 000	18
0207 42 59 000	36
0207 42 71 100	13
0207 43 15 110	8
0207 43 15 990	54
0207 43 21 000	44
0207 43 31 000	15
0207 43 53 000	44
0207 43 63 000	43
0408 11 10 000	96
0408 91 10 000	90

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 — pintos e ovos para incubação

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda (em ecus/ /100 unidades)
0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução (*)	525 000	4,20
0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (*)	500 000	3,00

(*) Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1732/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1603/93⁽⁶⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de produtos lácteos para a Madeira durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que, neste momento, após o primeiro período de aplicação do regime específico, é conveniente rever o período de eficácia dos certificados de importação, o prazo de apresentação dos pedidos de certificados e os montantes das garantias com vista a uma aproximação dos prazos e montantes previstos em geral para o sector do leite;

Considerando que, para continuar a satisfazer as necessidades da Madeira em produtos lácteos, é necessário estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções

locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1646/93 da Comissão⁽⁷⁾, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2219/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º:

— no nº 1, a palavra «cinco» é substituída por «dez»;

— a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada a prova de que o interessado constituiu uma garantia de:

— 2,5 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0401, 1901 90 90 e 2106 90 91,

— 5 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0402 e 0405,

— 7,5 ecus por 100 quilogramas para os produtos do código NC 0406; »;

— no nº 2, a palavra «décimo» é substituída por «décimo quinto».

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 25. 6. 1993, p. 43.⁽⁷⁾ JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 20.

2. No artigo 4º, o nº 1 passa a ter a redacção seguinte :

« 1. O período de eficácia dos certificados de importação tem início na data de emissão e termina no final do segundo mês seguinte. ».

3. As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais.

4. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	12 000
ex 0402	Leite desnatado em pó	800
ex 0402	Leite inteiro em pó	700
0405	Manteiga	1 200
0406	Queijos	900

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽¹⁾ :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,45
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,45
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,42
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,42
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,21
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,06
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,21
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,06

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	16,78
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	25,87
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	38,87
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	16,78
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	25,87
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	38,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	46,29
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	72,28
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	79,70
0401 30 39	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	46,29
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	72,28
	– Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	79,70
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	90,84
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	133,53
	– Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	155,81
0401 30 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	90,84
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	133,53
	– Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	155,81
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	60,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	110,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	- - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	- - Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		160,00
	- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		206,00
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	<i>Edam</i>			122,15
0406 90 25	<i>Tilsit</i>			122,15
0406 90 77	<i>Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samsø</i>			99,99
0406 90 79	<i>Esrom, Italico, Kernbem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i>			103,52
0406 90 81	<i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i>			117,33
0406 90 89	- - - - - Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(³)	80,77
	- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(³)	88,56
	- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % :	0406 90 89 300	(³)	99,99
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 89 (cont.)	– Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
	– Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	– <i>Idiasabal, Manchego, Roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(¹)	136,28
	– Outros	0406 90 89 959	(¹)	117,33
	– Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	– <i>Maasdam</i>	0406 90 89 971	(¹)	122,15
	– <i>Manouri</i> , com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(¹)	43,29
	– Outros	0406 90 89 979	(¹)	122,15
	– Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. ».

REGULAMENTO (CEE) Nº 1733/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2164/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2164/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1604/93⁽⁶⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de produtos lácteos para as ilhas Canárias durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que, neste momento, após o primeiro período de aplicação do regime específico, é conveniente rever o período de eficácia dos certificados de importação, o prazo de apresentação dos pedidos de certificados e os montantes das garantias, com vista a uma aproximação dos prazos e montantes previstos em geral para o sector do leite;

Considerando que, para continuar a satisfazer as necessidades das ilhas Canárias em produtos lácteos, é necessário estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2164/92;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades

essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1646/93 da Comissão⁽⁷⁾, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2164/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4º:

— no nº 1, a palavra « cinco » é substituída por « dez »,

— a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada a prova de que o interessado constituiu uma garantia de:

— 2,5 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0401, 1901 90 90 e 2106 90 91,

— 5 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0402 e 0405,

— 7,5 ecus por 100 quilogramas para os produtos do código NC 0406. »,

— no nº 2, a palavra « décimo » é substituída por « décimo quinto ».

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 25. 6. 1993, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 20.

2. No artigo 5º, o nº 1 passa a ter a redacção seguinte :

« 1. O período de eficácia dos certificados de importação tem início na data de emissão e termina no final do segundo mês seguinte. ».

3. As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes do comércio tradicionais.

4. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	85 000
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou outros edulcorantes	22 000
0405	Manteiga	3 500
0406	} Queijos	} 13 000
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 77		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 89		
1901 90 90	Preparações lácteas sem matérias gordas	7 000
2106 90 91	Preparações lácteas para crianças, sem matérias gordas provenientes do leite, etc.	800

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,45
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,45
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,42
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,42
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,21
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,06
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,21
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,06
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	16,78
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	25,87
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	38,87
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	16,78
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	25,87
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	38,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	46,29
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	72,28
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	79,70

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 % : 			
		0401 30 39 100	(1)	46,29
		0401 30 39 400	(1)	72,28
		0401 30 39 700	(1)	79,70
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(1)	90,84
		0401 30 91 400	(1)	133,53
		0401 30 91 700	(1)	155,81
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(1)	90,84
		0401 30 99 400	(1)	133,53
		0401 30 99 700	(1)	155,81
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % : — — Sem adição ou de outros edulcorantes (?) : 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(2)	60,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — — Outros (?) : 	0402 10 19 000	(2)	60,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(2)	0,6000
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % : 	0402 10 99 000	(2)	0,6000
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros : 			
		0402 21 11 200	(2)	60,00
		0402 21 11 300	(2)	96,40
		0402 21 11 500	(2)	101,92
		0402 21 11 900	(2)	110,00
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(2)	60,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 			
		0402 21 19 300	(2)	96,40
		0402 21 19 500	(2)	101,92
		0402 21 19 900	(2)	110,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 91 100 0402 21 91 200 0402 21 91 300 0402 21 91 400 0402 21 91 500 0402 21 91 600 0402 21 91 700 0402 21 91 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 110,85 111,66 113,12 121,46 124,32 135,31 141,84 149,14
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 99 100 0402 21 99 200 0402 21 99 300 0402 21 99 400 0402 21 99 500 0402 21 99 600 0402 21 99 700 0402 21 99 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 110,85 111,66 113,12 121,46 124,32 135,31 141,84 149,14
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (³) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : — — — — Outros : 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 15 200 0402 29 15 300 0402 29 15 500 0402 29 15 900 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6000 0,9640 1,0192 1,1000
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 19 200 0402 29 15 300 0402 29 19 500 0402 29 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6000 0,9640 1,0192 1,1000

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	0402 29 91 100	(?)	1,1085
		0402 29 91 500	(?)	1,2146
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 41 % — Superior a 41 % 	0402 29 99 100	(?)	1,1085
		0402 29 99 500	(?)	1,2146
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %: 			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — Com um teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % 	0402 91 11 110	(?)	5,45
		0402 91 11 120	(?)	11,21
		0402 91 11 310	(?)	19,10
		0402 91 11 350	(?)	23,60
		0402 91 11 370	(?)	28,92
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % — Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 3 % — Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % — Superior a 7,4 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %: 	0402 91 19 110	(?)	5,45
		0402 91 19 120	(?)	11,21
		0402 91 19 310	(?)	19,10
		0402 91 19 350	(?)	23,60
		0402 91 19 370	(?)	28,92
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso 	0402 91 31 100	(?)	22,16
		0402 91 31 300	(?)	34,18
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor em matéria seca láctea não gorda: <ul style="list-style-type: none"> — Inferior a 15 %, em peso — Igual ou superior a 15 %, em peso — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %: 	0402 91 39 100	(?)	22,16
		0402 91 39 300	(?)	34,18
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 91 51 000	(?)	25,87
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %: 	0402 91 59 000	(?)	25,87
0402 91 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 91 91 000	(?)	90,84
0402 91 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros 	0402 91 99 000	(?)	90,84

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	-- Outros :			
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽³⁾ :			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 110	⁽³⁾	0,0545
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	⁽³⁾	0,1121
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	⁽³⁾	0,1862
	-- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 11 310	⁽⁴⁾	22,04
	-- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	⁽⁴⁾	26,63
	-- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	⁽⁴⁾	35,68
0402 99 19	-- -- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽³⁾ :			
	-- -- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 110	⁽³⁾	0,0545
	-- -- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	⁽³⁾	0,1121
	-- -- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	⁽³⁾	0,1862
	-- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- -- -- -- -- -- Não superior a 3 %	0402 99 19 310	⁽⁴⁾	22,04
	-- -- -- -- -- -- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	⁽⁴⁾	26,63
	-- -- -- -- -- -- Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	⁽⁴⁾	35,68
	-- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	-- -- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 31 110	⁽³⁾	0,2402
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 31 150	⁽⁴⁾	37,17
	-- -- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 31 300	⁽³⁾	0,4629
	-- -- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 31 500	⁽³⁾	0,7970
0402 99 39	-- -- -- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 39 110	⁽³⁾	0,2402
	-- -- -- -- -- -- -- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 39 150	⁽⁴⁾	37,17
	-- -- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 300	⁽³⁾	0,4629
	-- -- -- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 500	⁽³⁾	0,7970
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	-- -- -- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽³⁾	0402 99 91 000	⁽³⁾	0,9084
0402 99 99	-- -- -- -- -- -- Outros ⁽³⁾	0402 99 99 000	⁽³⁾	0,9084

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	- - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 11 000		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	- - Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		160,00
	- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		206,00
0406	- Queijos :			
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :			
0406 30 10	- - Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	- - - Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	- - - - De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- - - - - Não superior a 48 % :			
	- De teor, em peso de matéria seca :			
	- Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	- Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		20,61
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		43,94
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 250		43,94
	- Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		64,46
	- Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 350		43,94
	- Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		64,46
	- Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		93,81
	- - - - - Superior a 48 % :			
	- De teor, em peso de matéria seca :			
	- Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		43,94
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		64,46

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		93,81
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		93,81
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		114,50
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		114,50
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁹)	20,61
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁹)	43,94
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁹)	43,94
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁹)	64,46
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁹)	43,94
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁹)	64,46
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁹)	93,81
0406 30 39	— — — — Superior a 48 % :			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁹)	43,94
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁹)	64,46
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁹)	93,81
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁹)	93,81
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁹)	114,50
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁹)	114,50
0406 90 23	— — — Edam :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁹)	122,15
0406 90 25	— — — Tilsit :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁹)	122,15
0406 90 27	— — — Butterkäse :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 27 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 27 900	(⁹)	103,52

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 77	----- <i>Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samso:</i>			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 77 100	(^o)	99,99
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 77 300	(^o)	122,15
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 77 500	(^o)	122,15
0406 90 79	----- <i>Estrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio:</i>			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 79 100		—
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 79 900	(^o)	103,52
0406 90 81	----- <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey:</i>			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 81 100		—
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 81 900	(^o)	117,33
0406 90 89	----- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(^o)	80,77
	- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(^o)	88,56
	- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % :	0406 90 89 300	(^o)	99,99
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—
	- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
	- Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	- <i>Idiasabal, Manchego, Roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(^o)	136,28
	- Outros	0406 90 89 959	(^o)	117,33
	- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 89 971	(^o)	122,15
	- <i>Manouri</i> , com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(^o)	43,29
	- Outros	0406 90 89 979	(^o)	122,15
	- Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

- (1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (3) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10).
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (4) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (5) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (6) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e em cavalos reprodutores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e o seu artigo 9º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 4º e 7º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é necessário determinar, para a campanha de comercialização de 1993/1994, por um lado, o número de bovinos e de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda com vista ao arranque do sector nos departamentos franceses ultramarinos (DOM) e, por outro, o número de bovinos machos que podem beneficiar de uma isenção dos direitos aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se tradu-

zam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2312/92 da Comissão⁽³⁾ é substituído pelo anexo I do presente regulamento.*Artigo 2º*

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*O anexo do Regulamento (CEE) nº 1148/93 da Comissão⁽⁴⁾ é substituído pelo anexo III do presente regulamento.*Artigo 4º*

As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes do comércio tradicionais.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.
⁽⁴⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.

ANEXO I« *ANEXO I* »**PARTE 1**

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	900

PARTE 2

Estimativa das necessidades de abastecimento da Reunião em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	750 »

ANEXO II

« ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento na Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	180	1 000

PARTE 2

Fornecimento na Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	180	1 000

PARTE 3

Fornecimento na Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	40	1 000

PARTE 4

Fornecimento na Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	40	1 000

(!) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.

ANEXO III

« ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (¹)	16	1 000

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (¹)	10	1 000

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO n.º L 224 de 20. 8. 1990, p. 55). »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1735/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera e rectifica os Regulamentos (CEE) nº 1913/92 e (CEE) nº 2255/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, as quantidades de estimativa das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino, em animais machos de engorda e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o número de bovinos de engorda importados deve ser fixado de modo degressivo, a fim de ter em conta o desenvolvimento da produção local; que, devido às crescentes necessidades do consumo local de carne de bovino, ligadas ao desenvolvimento do turismo e na origem de um aumento das quantidades de estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1992/1993, é conveniente aplicar, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, um grau de degressividade que atenda às necessidades de mercado local;

Considerando que, contrariamente ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, as diferentes versões linguísticas do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1913/92 do Conselho, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as

normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 732/93⁽⁴⁾, com excepção da versão francesa, não abrangem explicitamente o caso da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador de importação; que, a fim de regularizar esta situação, é conveniente rectificar os textos em causa e torná-los aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2255/92 da Comissão⁽⁵⁾ é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1913/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
4. As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais.

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1913/92 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades do abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O artigo 2º produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1993, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 000 *

ANEXO II

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais (em cabeças)
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	2 900 *

*ANEXO III*** ANEXO III***PARTE 1**

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	150	750

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (!)	200	750

(!) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1736/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera e rectifica os Regulamentos (CEE) nº 1912/92 e (CEE) nº 2254/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias em carne de bovino, animais machos de engorda e reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o número de bovinos de engorda importados deve ser fixado de modo degressivo, a fim de ter em conta o desenvolvimento da produção local; que, devido às crescentes necessidades do consumo local de carne de bovino, ligadas ao desenvolvimento do turismo e na origem de um aumento das quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1992/93, é conveniente aplicar, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, um grau de degressividade que atenda às necessidades do mercado local;

Considerando que, contrariamente ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, as diferentes versões linguísticas do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/93⁽⁴⁾, com excepção da versão francesa, não abrangem explicitamente o caso da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador de importação; que, a fim de regularizar esta situação, é conveniente rectificar os textos em causa e torná-los aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1912/92 fixa, para as ilhas Canárias, o montante da ajuda para os produtos comunitários do sector da carne de bovino; que as condições específicas de abastecimento do mercado das ilhas Canárias em carne congelada permitem diminuir o montante das ajudas concedidas a esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2254/92 da Comissão⁽⁵⁾ é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
4. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1912/92 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 6. 5. 1993, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

« Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito aduaneiro e do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.»

Artigo 3º

As ajudas são fixadas de modo a preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, tendo em conta as correntes de comércio tradicionais.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O artigo 2º produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

*ANEXO I**« ANEXO I*

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	11 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	28 000
1602 50	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500

ANEXO II« *ANEXO I* »

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em animais machos de engorda da espécie bovina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais (em cabeças)
ex 0102 90	Animais de engorda da espécie bovina	12 000 »

ANEXO III« *ANEXO III* »

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	4 300	750

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

ANEXO IV

« ANEXO II

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado da Comunidade

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	85
0201 10 00 120	65
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	115
0201 10 00 140	88
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	115
0201 20 20 120	88
0201 20 30 110 ⁽¹⁾	85
0201 20 30 120	65
0201 20 50 110 ⁽¹⁾	146
0201 20 50 120	110,50
0201 20 50 130 ⁽¹⁾	85
0201 20 50 140	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 ⁽²⁾	208,50
0201 30 00 150 ⁽²⁾	125
0201 30 00 190 ⁽²⁾	84
<hr/>	
0202 10 00 100	48,50
0202 10 00 900	65,50
0202 20 10 000	65,50
0202 20 30 000	48,50
0202 20 50 100	82,50
0202 20 50 900	48,50
0202 20 90 100	48,50
0202 30 90 400 ⁽²⁾	93
0202 30 90 500 ⁽²⁾	62,50
<hr/>	
1602 50 10 120	108 ⁽²⁾
1602 50 10 140	96 ⁽²⁾
1602 50 10 160	77 ⁽²⁾
1602 50 10 170	51 ⁽²⁾
1602 50 10 190	51
1602 50 10 240	36
1602 50 10 260	26
1602 50 10 280	16
1602 50 31 125	116 ⁽²⁾
1602 50 31 135	73 ⁽²⁾
1602 50 31 195	36
1602 50 31 325	103 ⁽²⁾
1602 50 31 335	65 ⁽²⁾
1602 50 31 395	36
1602 50 39 125	116 ⁽²⁾
1602 50 39 135	73 ⁽²⁾
1602 50 39 195	36
1602 50 39 325	103 ⁽²⁾
1602 50 39 335	65 ⁽²⁾
1602 50 39 395	36
1602 50 39 425	77 ⁽²⁾
1602 50 39 435	48,50 ⁽²⁾
1602 50 39 495	36
1602 50 39 505	36
1602 50 39 525	77 ⁽²⁾
1602 50 39 535	48,50 ⁽²⁾
1602 50 39 595	36
1602 50 39 615	36
1602 50 39 625	16
1602 50 39 705	36
1602 50 39 805	26
1602 50 39 905	16

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg de peso líquido)
1602 50 80 135	73 (*)
1602 50 80 195	36
1602 50 80 335	65 (*)
1602 50 80 395	36
1602 50 80 435	48,50 (*)
1602 50 80 495	36
1602 50 80 505	36
1602 50 80 515	16
1602 50 80 535	48,50 (*)
1602 50 80 595	36
1602 50 80 615	36
1602 50 80 625	16
1602 50 80 705	36
1602 50 80 805	26
1602 50 80 905	16

NB : Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).